



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Segunda Comissão Disciplinar

Processo n° 031/2020

Denunciante: Procurador Auxiliar do TJDF – PB – Marcel Nunes de Miranda.

Denunciado: Treze Futebol Clube.

Auditor Relator: Ricardo José Porto.

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do Treze Futebol Clube por ofensa aos artigos 206 e 213, I e III, §1º do CBJD, em virtude dos fatos ocorridos na partida realizada no dia 08 de março de 2020.

Em síntese, aduz que consta na Súmula e Relatório da Partida que “a equipe do Treze atrasou dois (02) minutos para apresentação do protocolo de entrada em campo, o que gerou dois (02) minutos de atraso para início do jogo. Aos 17 minutos do segundo tempo, a torcida do treze arremessou pedras de gelo nos atletas suplentes da equipe do São Paulo Crystal que aqueciam próximo ao alambrado. Além de arremessar o gelo, mantiveram postura hostil e agressiva com xingamento e ameaça. Necessitei para o jogo e pedir para o capitão do treze, acalmar os torcedores de sua equipe. Também foi necessário deslocar alguns policiais para o local”.

A parte denunciada Treze Futebol Clube pugnou, em sustentação oral, pela não aplicação da pena, tendo em vista que o atraso deu-se pela questão da pandemia do COVID-19, bem como que não restou comprovada a conduta reprovável quanto a infração do artigo 213, I e III, §1º do CBJD.

Eis o relatório. Passo a decidir.



VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

Primariamente, insta salientar que a Súmula goza de presunção de veracidade, conforme o artigo 58 do CBJD, servindo como meio de prova para a apresentação da denúncia.

DO DENUNCIADO TREZE FUTEBOL CLUBE.

DA INFRAÇÃO AO ARTIGO 206 DO CBJD.

A Procuradoria de Justiça Desportiva pugnou pela inserção do Denunciado na pena inserta no artigo 206 do CBJD, haja vista ter atrasado o início da partida em 02 (dois) minutos, comprometendo o protocolo inicial. Vejamos a citada norma, *in verbis*:

Art. 206. “Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente”.

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Nesse passo, como relatado anteriormente na Súmula e pela sua presunção de veracidade, efetivamente houve atraso na citada partida, haja vista o atraso em 02 (dois) minutos pelo Denunciado.

DA INFRAÇÃO AO ARTIGO 213, I e III, §1º DO CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Ainda a Douta Procuradoria de Justiça pugnou pela condenação da parte Denunciada no artigo 213, I e III, §1º do CBJD, *in verbis*:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I – “desordens em sua praça de desporto”;

III – “lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo”.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º “Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial”.

Insta salientar que a Súmula relata que “Aos 17 minutos do segundo tempo, a torcida do treze arremessou pedras de gelo nos atletas suplentes da equipe do São Paulo Crystal que aqueciam próximo ao alambrado. Além de arremessar o gelo, mantiveram postura hostil e agressiva com xingamento e ameaça. Necessitei para o jogo e pedir para o capitão do treze, acalmar os torcedores de sua equipe. Também foi necessário deslocar alguns policiais para o local”.

Assim, acolho a denúncia apresentada, para condenar o denunciado Treze Futebol Clube na pena prevista no artigo 206, do CBJD, com aplicação da multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista os 02 (dois)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

minutos de atraso, bem como ainda condeno-o na pena prevista no artigo 213, I e III, §1º do CBJD, aplicando-lhe a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos mil reais).

É como voto.

João Pessoa-PB, 24 de agosto de 2020.

RICARDO JOSÉ PORTO
Auditor TJDF – PB
Segunda Comissão

TJDF-PB